

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	4
1.01 CONTABILIDADE	4
<i>Demonstração do Valor Adicionado (DVA)</i>	4
SUMÁRIO.....	4
1. Considerações Iniciais	4
2. Alcance e Apresentação	4
3. Definições Importantes	4
4. Características das Informações da DVA	4
5. Formação da Riqueza.....	4
5.1. Riqueza criada pela própria entidade	4
5.2. Distribuição da riqueza	4
6. Casos Especiais - Exemplos.....	4
6.1. Depreciação de itens avaliados ou reavaliados ao valor justo (fair value)	4
6.2. Ajustes de exercícios anteriores	4
6.3. Ativos construídos pela empresa para uso próprio.....	4
6.4. Distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores	4
6.5. Substituição tributária	4
7. Atividade de Intermediação Financeira (Bancária).....	4
7.1. Formação de riqueza.....	4
7.2. Distribuição da riqueza	4
8. Atividades de Seguro e Previdência	4
8.1. Formação da riqueza	4
8.2. Distribuição da riqueza	4
9. Modelos.....	4
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
Portaria MPS nº 219, de 14.04.2011 - DOU 1 de 15.04.2011	12
O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,	12
Portaria SRT nº 9, de 14.04.2011 - DOU 1 de 15.04.2011.....	13
Altera a Portaria nº 1, de 25 de maio de 2006, que aprovou Ementas Normativas da Secretaria de Relações do Trabalho... 13	
Presidenta envia mensagem ao Congresso reduzindo alíquota de contribuição previdenciária	13
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	13
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2011-DOU de 12/04/2011 (nº 70, Seção 1, pág. 14)	13
Assunto: Imposto de Importação - I.I.	13
Escrituração Fiscal Digital - EFD-PIS/COFINS.....	14
SUMÁRIO.....	14
1. Introdução.....	14
2. Pessoas Jurídicas Obrigadas a Adotar EFD-PIS/COFINS.....	14
2.1. Pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado	14
2.2. Acompanhamento especial.....	14
2.3. Forma de transmissão da EFD-PIS/COFINS.....	14
3. Programa Validador e Assinador (PVA)	14
4. Prazo para Transmissão	14
5. Multa Aplicável.....	14
6. Substituição da EFD-PIS/COFINS	14
7. Manual de Orientação.....	14
A apresentação dos livros digitais, nos termos da EFD-PIS/Cofins, supre a obrigatoriedade de apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon)?.....	16
Como proceder na EFD-PIS/Cofins, se houver algum documento ou operação geradora das Contribuições para o PIS-Pasep e a Cofins, que não tenha sido registrado no mês de competência?.....	17
Quem está obrigado à entrega da EFD-PIS/Cofins?.....	17
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	17
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	17
Decreto nº 56.927, de 13.04.2011 - DOE SP de 14.04.2011.....	18

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	18
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	18
<i>Protocolo ICMS nº 22, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011.....</i>	<i>18</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.....	18
<i>Protocolo ICMS nº 23, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011.....</i>	<i>20</i>
Altera o Protocolo ICMS 105/09, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.....	20
<i>Protocolo ICMS nº 24, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011.....</i>	<i>22</i>
Altera o Protocolo ICMS 37 de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.....	22
<i>Protocolo ICMS nº 25, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011.....</i>	<i>24</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno...	24
<i>Protocolo ICMS nº 26, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011.....</i>	<i>27</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.....	27
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	29
<i>Substituição Tributária - Transportadora Paulista.....</i>	<i>29</i>
<i>Transporte de Mercadoria Sujeita à Substituição Tributária.....</i>	<i>30</i>
<i>Transportadora de Carga Optante pelo SIMPLES Nacional.....</i>	<i>30</i>
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	30
<i>Resolução SF nº 32, de 14.04.2011 - DOE SP de 15.04.2011.....</i>	<i>30</i>
Dispõe sobre o acréscimo financeiro incidente nos parcelamentos de débitos fiscais de que trata o Decreto nº 44.971, de 19.06.2000.....	30
<i>Tribunal de Impostos e Taxas passa a publicar suas intimações no Diário Eletrônico.....</i>	<i>30</i>
COMÉRCIO ELETRÔNICO - A GUERRA FISCAL ENTRE OS ESTADOS.....	31
<i>Incide ICMS sobre fabricação de embalagens.....</i>	<i>31</i>
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	32
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	32
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2011 DOC-SP de 13/04/2011 (nº 68, pág. 20)- PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO -2011-0.014.304-8 - Conbras Engenharia Ltda - 8.005.723-3.....</i>	<i>32</i>
<i>Lei Complementar nº 116/03 - Análise.....</i>	<i>34</i>
SUMÁRIO.....	34
1. <i>Introdução.....</i>	<i>34</i>
2. <i>Local da Prestação e do Pagamento do Imposto.....</i>	<i>34</i>
2.1. <i>Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.....</i>	<i>34</i>
2.2. <i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....</i>	<i>34</i>
2.3. <i>Execução de obras.....</i>	<i>34</i>
2.4. <i>Demolição.....</i>	<i>34</i>
2.5. <i>Edificações em geral.....</i>	<i>34</i>
2.6. <i>Lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.....</i>	<i>34</i>
2.7. <i>Vias e logradouros públicos.....</i>	<i>34</i>
2.8. <i>Decoração e jardinagem.....</i>	<i>34</i>
2.9. <i>Efluentes de qualquer natureza.....</i>	<i>34</i>
2.10. <i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.....</i>	<i>34</i>
2.11. <i>Escoramento, contenção de encostas e congêneres.....</i>	<i>34</i>
2.12. <i>Limpeza e dragagem.....</i>	<i>34</i>
2.13. <i>Estacionamento.....</i>	<i>34</i>
2.14. <i>Pessoas ou bens vigiados, segurados ou monitorados.....</i>	<i>34</i>
2.15. <i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem.....</i>	<i>34</i>
2.16. <i>Diversão, lazer, entretenimento e congêneres.....</i>	<i>34</i>
2.17. <i>Transporte municipal.....</i>	<i>34</i>
2.18. <i>Fornecimento de mão de obra.....</i>	<i>34</i>
2.19. <i>Feira, exposição, congresso ou congêneres.....</i>	<i>34</i>
2.20. <i>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.....</i>	<i>34</i>
2.21. <i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....</i>	<i>34</i>
2.22. <i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio.....</i>	<i>34</i>
2.23. <i>Serviços executados em águas marítimas.....</i>	<i>34</i>

3.	Contribuinte e Responsável Tributário - Definição	34
4.	Base de Cálculo.....	34
5.	Fixação de Alíquotas Mínima e Máxima	34
6.	Fato Gerador	34
7.	Vigência da Lei Complementar nº 116/03.....	34
8.	Observações Finais	34
	Histórico Cenofisco:	34
	- Análise da Lei Complementar nº 116/03	34
	- Análise da Nova Lei Complementar nº 116/03	34
5.00	ASSUNTOS DIVERSOS.....	39
5.01	ASSUNTOS SOCIAIS	39
5.02	COMUNICADOS	39
	Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....	39
6.00	ASSUNTOS DE APOIO	39
6.01	MATERIAS À DISPOSIÇÃO NA BIBLIOTECA	39
6.02	CURSOS CEPAEC.....	39
6.03	PALESTRAS	42

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Páscoa é ressurreição...E ressurreição é: Passagem... Mudança...Renascer...Passar é sair do lugar, da rotina...Mudar é transformar” ...Trocar uma vida gasta e empoeirada por um modo novo de ser e de viver...” (Andrea Matos)

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 09/04/2011 e 16/04/2011”

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

SUMÁRIO

1.Considerações Iniciais

2.Alcance e Apresentação

3.Definições Importantes

4.Características das Informações da DVA

5.Formação da Riqueza

5.1.Riqueza criada pela própria entidade

5.2.Distribuição da riqueza

6.Casos Especiais - Exemplos

6.1.Depreciação de itens avaliados ou reavaliados ao valor justo (fair value)

6.2.Ajustes de exercícios anteriores

6.3.Ativos construídos pela empresa para uso próprio

6.4.Distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores

6.5.Substituição tributária

7.Atividade de Intermediação Financeira (Bancária)

7.1.Formação de riqueza

7.2.Distribuição da riqueza

8.Atividades de Seguro e Previdência

8.1.Formação da riqueza

8.2.Distribuição da riqueza

9.Modelos

1.Considerações Iniciais

Por intermédio da Resolução CFC nº 1.138, de 21/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 28/11/2008, foi aprovada a NBC T 3.7, que trata da Demonstração do Valor Adicionado. Vale consignar que esta Resolução revogou a Resolução nº 1.010, de 21/01/2005, que tratava do mesmo assunto.

A Comissão de Valores Mobiliários, por meio da Deliberação CVM nº 557, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 17/11/2008, aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 09 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata sobre a Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

O item 3 da mencionada norma recebeu nova redação pela Resolução CFC nº 1.162, de 27/03/2009, e foi publicada no Diário Oficial da União de 31/03/2009, com a recomendação de que toda a entidade que divulgou demonstrações contábeis, deve elaborar a DVA.

As duas normas citadas foram criadas com o intuito de estabelecer critérios de elaboração e apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

A DVA é um dos componentes do balanço social e por isso tem a finalidade de demonstrar a riqueza e sua distribuição pela entidade.

A elaboração da DVA deverá ser feita de acordo com as regras constantes na NBC T 1 - Estrutura Conceitual Básica para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, cujos dados são obtidos principalmente por meio da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

2. Alcance e Apresentação

A DVA elaborada pela entidade deve ser apresentada ao término de cada exercício social como parte integrante das demonstrações contábeis que são divulgadas.

Com a alteração promovida pela Resolução CFC nº 1.162/09, a obrigatoriedade de elaboração da DVA e sua apresentação como parte das demonstrações contábeis divulgadas ao término de cada exercício social se aplica às sociedades anônimas de capital aberto e outras que a legislação exigir. Anteriormente à sua publicação, a obrigatoriedade se aplicava a todas as pessoas jurídicas que divulgassem suas demonstrações contábeis.

Embora a obrigatoriedade se refira apenas a um grupo de sociedade, é prudente que todas as pessoas jurídicas que divulgam suas demonstrações contábeis procedam à elaboração da DVA.

A DVA deve evidenciar a participação dos sócios não controladores e prestar informações aos usuários das demonstrações contábeis relativas à maneira como a riqueza de determinada entidade foi criada, bem como os procedimentos utilizados para a sua distribuição.

O detalhamento da riqueza deverá ser feita da seguinte maneira:

- a) pessoal e encargos;
- b) impostos, taxas e contribuições;
- c) juros e aluguéis;
- d) Juros sobre o Capital Próprio (JCP) e dividendos; e
- e) lucros retidos/prejuízos do exercício.

Ao final desse estudo, no item 9, serão disponibilizados os modelos a serem utilizados por cada grupo de sociedade, a depender da atividade exercida, para a elaboração e divulgação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Dessa forma, as sociedades mercantis e de prestação de serviços deverão utilizar o modelo I, enquanto as instituições financeiras bancárias e de seguros os modelos II e III.

3. Definições Importantes

As normas regulamentadoras da DVA utilizam termos específicos. Para facilitação na compreensão da matéria abordada, mencionamos a seguir os seus significados:

Entende-se por valor adicionado a riqueza criada pela empresa e mensurada pela diferença entre o valor das vendas e dos insumos adquiridos. Referida riqueza também pode decorrer de transferências realizadas por terceiros à entidade.

Representa receita de venda de produtos e serviços a importância reconhecida na contabilidade a esse título segundo o regime de competência e incluída na demonstração do resultado do período a que se refere.

Consideram-se outras receitas as importâncias decorrentes da baixa de ativos não-circulantes por ocasião da venda e demais transações incluídas na DRE que não configurem transferência de uma entidade à outra.

As outras receitas também incluem, para o propósito da elaboração e divulgação da DVA, valores que não transitam pela DRE, tais como os relativos à construção de ativos para uso próprio da entidade e aos juros pagos ou creditados incorporados aos valores dos ativos de longo prazo.

Os juros relativos a estoques de longa maturação deverão ser informados como riqueza apenas no momento de suas baixas, o que afasta qualquer possibilidade de considerá-lo como outras receitas.

Os insumos adquiridos de terceiros são representativos dos valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, energia, serviços, etc., que tenham sido transformados em despesas do período. Enquanto se mantiverem nos estoques, os insumos adquiridos de terceiros não compõem a formação de riqueza.

Os valores a título de depreciação, amortização e exaustão correspondem as importâncias reconhecidas no período e utilizadas na conciliação entre os fluxos de caixa e o resultado líquido do período.

O valor adicionado recebido em transferência evidencia a riqueza não criada pela entidade que a detém, mas por terceiro que a cedeu. A riqueza objeto de transferência deve ser divulgada em separado.

4. Características das Informações da DVA

A DVA procura demonstrar, eliminados os valores representativos de dupla-contagem, a parcela de contribuição da entidade na formação do Produto Interno Bruto (PIB).

Referida demonstração apresenta o valor agregado aos insumos adquiridos pela entidade e que são vendidos ou consumidos.

O cálculo do valor adicionado possui diferenças entre os modelos contábil e econômico, ou seja, para cálculo do PIB, enquanto a economia baseia-se na produção, a contabilidade evidencia a realização da receita com base no regime de competência. Dessa forma, como a produção e venda ocorre em momentos distintos, o cálculo do PIB com base na economia e na contabilidade geralmente apontam diferenças.

A diferença entre os dois cálculos será menor quando comparadas à diferença entre os estoques inicial e final, ou seja, quanto menor a diferença entre os estoques, ou na inexistência desses, os cálculos com base nas ciências econômica e contábil conciliarão.

A DVA permite aos usuários das demonstrações contábeis a possibilidade de avaliarem as atividades da entidade dentro da sociedade a que fazem parte. Muitas vezes o recebimento de investimento por órgão público não é capaz de ter as suas informações prestadas apenas pela DRE.

5. Formação da Riqueza

Nos próximos dois itens abordaremos a formação da riqueza pela própria entidade e a maneira como essa riqueza gerada por ela é distribuída.

5.1. Riqueza criada pela própria entidade

A elaboração da DVA deverá apresentar, em sua primeira parte, a riqueza criada pela entidade.

A receita criada pela entidade é formada por alguns componentes, quais sejam:

- a) Receita de venda de mercadorias e serviços, representada pelo valor bruto, ainda que, a DRE evidencie os tributos incidentes fora do cômputo da receita.
- b) Outras receitas, também pelo valor bruto de seu faturamento.
- c) Valores relativos à constituição e reversão das provisões para créditos de liquidação duvidosa.
- d) Valor das matérias-primas adquiridas e computado no custo dos produtos, mercadorias e serviços vendidos, com exceção do custo incorrido com pessoal próprio.
- e) Valores relativos a materiais, energia e serviços de terceiros utilizados.

Diferentemente do que determina a legislação fiscal (art. 289, § 2º, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99), para a elaboração da DVA, os tributos incidentes na aquisição das mercadorias ou serviços revendidos, independentemente, de serem ou não recuperados pelo contribuinte por meio de créditos na escrita fiscal, serão computados no seu custo.

f) Perda e recuperação de valores ativos, o que inclui as importâncias relativas a ajustes por avaliação a valor de mercado de estoques, imobilizados, investimentos, etc., e às provisões constituídas ou revertidas para perdas por desvalorização de ativos.

g) Despesas ou custos a título de depreciação, amortização e exaustão.

h) Resultado (receita ou despesa) de equivalência patrimonial. Quando caracterizada despesa, o valor a ela relativo deve ser considerado como redução ou valor negativo.

i) Receitas financeiras, inclusive as variações cambiais ativas.

j) Outras receitas, inclusive os dividendos relativos a investimentos avaliados ao custo, aluguéis, direitos de franquia, etc.

5.2. Distribuição da riqueza

A seguir, abordaremos os principais componentes da distribuição da riqueza gerada pela entidade:

a) Pessoal - valores apropriados ao custo e ao resultado do exercício na forma de:

a.1) remuneração direta: representada por valores relativos a salários, 13º salários, honorários da administração, férias, etc.;

a.2) benefícios: representados por assistência médica, alimentação, transportes, etc.;

a.3) FGTS: representado pelos valores depositados em conta dos empregados;

b) impostos, taxas e contribuições - valores relativos a tributos cujo ônus de recolhimento seja do empregador (no caso do INSS) ou aqueles incidentes nas transações executadas. Para os impostos compensáveis, deverão ser considerados apenas os valores devidos ou já recolhidos, representativos da diferença entre os tributos incidentes sobre as receitas e sobre os insumos adquiridos:

b.1) Federais: inclui os valores devidos à União ou aqueles repassados aos demais entes estatais.

b.2) Estaduais: inclui os valores devidos aos Estados ou aqueles repassados aos Municípios, Autarquias, etc. (exemplo: ICMS e IPVA).

b.3) Municipais: inclui os valores devidos aos Municípios ou repassados às Autarquias (exemplo: ISS e IPTU).

c) Remuneração de capitais de terceiros - valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital:

c.1) Juros: inclui as despesas financeiras e as variações cambiais passivas decorrentes de quaisquer tipos de empréstimos e financiamentos e valores capi-talizados.

c.2) Aluguéis: inclui os aluguéis pagos ou creditados a terceiros ou acrescidos aos ativos.

c.4) Outras remunerações representativas de transferência de riqueza a terceiros.

d) Remuneração de capitais próprios - valores relativos à remuneração atribuída aos sócios e acionistas:

d.1) Juros sobre o capital próprio e dividendos: inclui os valores efetivamente pagos ou creditados aos sócios e acionistas com base no resultado do período, desconsiderando aqueles transferidos para a conta de reserva de lucros ou pagos com base em resultados acumulados anteriores.

d.2) Lucros retidos e prejuízos do exercício: inclui o lucro do período destinado às reservas. Na apuração de prejuízo, o valor a eles relativo deve ser incluído com sinal negativo.

d.3) As quantias a título de juros sobre o capital próprio registradas como passivo ou reserva de lucros devem receber o mesmo tratamento destinado aos dividendos no que se refere ao exercício e que deverão ser reconhecidos.

6. Casos Especiais - Exemplos

A seguir, abordaremos algumas situações especiais que afetam a elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

6.1. Depreciação de itens avaliados ou reavaliados ao valor justo (fair value)

A avaliação de ativos ao seu valor justo ou a reavaliação provoca mudanças na estrutura patrimonial da empresa.

Referidas alterações promovem efeitos tributários que devem ser registrados contabilmente.

Dessa forma, a realização de ativos reavaliados ou avaliados ao seu valor justo afeta os resultados da empresa, e por consequência a DVA.

A DVA é afetada quando a realização do ativo ocorre com base na depreciação. Para tanto, o valor correspondente à realização da reavaliação ou da avaliação ao valor justo deve ser apropriada na DVA como outras receitas.

6.2. Ajustes de exercícios anteriores

Os ajustes de exercícios anteriores devem ser adaptados na DVA relativa ao período mais antigo apresentado, bem como os valores comparativos apresentados.

6.3. Ativos construídos pela empresa para uso próprio

A construção de ativos na empresa destinada a uso próprio é procedimento comum e engloba a utilização de recursos externos (materiais, etc.) e internos (mão de obra).

Na elaboração da DVA, o valor contábil dessa construção será considerado receita, pois se equipara à produção vendida para a própria empresa. Já a mão de obra alocada, juros ativados e tributos incidentes

serão considerados distribuição de riqueza e os gastos com serviços de terceiros e materiais apropriados como insumos.

Os resultados gerados pelos ativos colocados em uso recebem o mesmo tratamento conferido aos resultados de ativos adquiridos de terceiros. O tratamento da depreciação obedece a essa mesma comparação.

Na elaboração da DVA, os gastos de construção devem ser tratados como receitas relativas à construção de ativos próprios para que se evite o desmembramento das despesas de depreciação.

O reconhecimento de referidos valores gastos como outras receitas evita a necessidade de se estabelecer controles adicionais, além de aproximar tal importância ao conceito econômico buscado de valor adicionado.

6.4. Distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores

A DVA, embora elaborada a partir da DRE, também se estrutura a partir da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados na parte em que movimentações nesta conta dizem respeito à distribuição do resultado do exercício apurado na demonstração própria.

Embora seja permitida pela entidade a distribuição de lucros relativos a exercícios anteriores ou vigentes, para a elaboração da DVA deverão ser considerados apenas os dividendos apurados com base nos resultados do próprio período.

6.5. Substituição tributária

As normas legais vigentes permitem a transferência da responsabilidade (parcial ou total) tributária a um terceiro, desde que vinculado ao fato gerador do tributo, por meio de duas formas:

a) Substituição Tributária Progressiva: ocorre com a antecipação do pagamento do tributo devido apenas na operação seguinte. Para o substituto tributário (fabricante ou importador), o valor do imposto antecipado primeiro é incluído e depois deduzido do faturamento.

b) Substituição Tributária Regressiva: nas operações em que o tributo é recolhido e tratado contabilmente como impostos a recuperar, o valor desses incidentes na venda é apresentado na DVA pelo valor total. Quando não houver direito ao crédito, o valor recolhido será tratado como custo dos estoques.

7. Atividade de Intermediação Financeira (Bancária)

A seguir, trataremos da formação e distribuição da riqueza pelas sociedades empresárias de atividade de intermediação financeira.

7.1. Formação de riqueza

A riqueza gerada pelas sociedades com atividade bancária é formada pelos seguintes componentes:

a) Receitas de Intermediação Financeira: inclui as receitas com operações de crédito, arrendamento mercantil, resultados de câmbio, títulos e valores mobiliários e outras.

b) Receita de Prestação de Serviços: inclui aquelas geradas pela cobrança de taxas por prestação de serviços.

c) Valores relativos à constituição e baixa da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

d) Outras receitas decorrentes de ajustes de avaliação patrimonial, da construção de ativos na própria entidade e aquelas geradas fora das atividades principais da empresa.

Nas sociedades com atividade bancária, por convenção assume-se que, as despesas com intermediação integram a formação líquida da riqueza e não de sua distribuição.

e) Despesas de Intermediação Financeira - inclui os gastos com operações de captação, empréstimos, repasses, arrendamento mercantil e outros;

f) Insumos adquiridos de terceiros:

f.1) Materiais, energia e valores relativos às aquisições e pagamentos a terceiros.

f.2) Serviços de terceiros e gastos não-próprios de pessoal.

f.3) Perda e recuperação de valores ativos, o que inclui aqueles relativos a ajustes a valor de mercado de investimentos.

f.4) Despesa contabilizada no período a título de depreciação, amortização e exaustão.

g) Valor adicionado recebido em transferência:

g.1) Resultado de equivalência patrimonial: quando representativa de despesa, deve ser considerado como redução ou valor negativo.

g.2) Outras Receitas: inclui dividendos relativos a investimentos avaliados pelo custo, aluguéis, direitos de franquia, etc.

7.2. Distribuição da riqueza

A distribuição da riqueza pelas sociedades com atividade de intermediação financeira (bancária) é formada pelos mesmos componentes mencionados no item 5.2 do presente estudo, observadas algumas ressalvas:

- a) para os impostos, taxas e contribuições cujo ônus de recolhimento seja do empregador (para o INSS) ou incidentes nas operações desenvolvidas pela entidade, as normas regulamentadoras da DVA não estipulam qualquer ressalva para os impostos recuperáveis; e
- b) para os valores pagos ou creditados aos financiadores externos de capital como remuneração de capitais de terceiros inexistente a figura dos juros.

8. Atividades de Seguro e Previdência

A seguir, abordaremos a formação e distribuição da riqueza pelas sociedades empresárias com atividades de seguro e previdência.

8.1. Formação da riqueza

A riqueza gerada pelas sociedades com atividade de seguro e previdência é formada pelos seguintes componentes:

- a) Receitas com Operações de Seguro - inclui as receitas com venda de apólices e de operações de cosseguros aceitas, já líquidas dos prêmios restituídos ou cancelados, bem como de retrocessão, as receitas oriundas das operações de recuperação de sinistros com salvados e ressarcimento.
- b) Receitas decorrentes da venda de planos de previdência complementar.
- c) Receitas operacionais de qualquer natureza.
- d) Valores relativos à constituição e baixa da provisão para créditos de liquidação duvidosa.
- e) Ajuste de prêmios retidos representativos da variação das provisões técnicas em operações de seguro.
- f) Variação da provisão matemática em operações de previdência complementar aberta registrada no efetivo recebimento das contribuições.

Os valores relativos aos sinistros retidos, e às despesas com benefícios e resgates devem ser deduzidos das receitas.

- g) Valores das indenizações pagas ou creditadas em razão de sinistros ocorridos.
- h) Valor do ajuste da provisão de sinistros ocorridos, mas não avisados.
- i) Valor dos benefícios concedidos e dos resgates efetuados de competência daquele período.
- j) Valor do ajuste da provisão de eventos ocorridos, mas não avisados à empresa.
- k) Insumos adquiridos de terceiros:
 - k.1) Valor dos materiais e energia consumidos, despesas gerais e administrativas e todas aquelas que não possuem tratamento específico, adquiridos de terceiros.
 - k.2) Valor dos recursos pagos a terceiros por prestação de serviços, além das comissões pagas aos corretores.
 - k.3) Valor do ajuste das despesas de comercialização (basicamente, comissões) para o regime de competência de acordo com a vigência de cada apólice de seguro.
 - k.4) Perda e recuperação de valores ativos, o que inclui aqueles relativos a valor de mercado de investimentos. Quando o valor líquido for positivo, deverá ser somado.
 - k.5) Despesas relativas à depreciação, amortização e exaustão contabilizada no período.
- l) Valor adicionado recebido/cedido em transferência:
 - l.1) Receita financeira decorrente de aplicações em título e demais receitas inclusive os de variações cambiais ativas.
 - l.2) Resultado de equivalência patrimonial: quando representar despesa, deve ser informado entre parênteses.
 - l.3) Parcela dos prêmios de sinistros repassada às resseguradoras ou recebidas dessas decorrente de operações de cessão de resseguro ou de cosseguro.
 - l.4) Outras receitas, o que inclui os dividendos relativos a investimentos avaliados pelo custo, aluguéis, direitos de franquia, etc.

8.2. Distribuição da riqueza

A distribuição da riqueza pelas sociedades com atividade de seguro e previdência é formada pelos mesmos componentes mencionados no item 5.2 do presente estudo, com algumas ressalvas:

a) para os impostos, taxas e contribuições cujo ônus de recolhimento seja do empregador (para o INSS) ou incidentes nas operações desenvolvidas pela entidade, as normas regulamentadoras da DVA não estipulam qualquer ressalva para os impostos recuperáveis; e

b) para os valores pagos ou creditados a título de juros como remuneração de capitais de terceiros, a inclusão de demais valores ocorre para aqueles que tenham sido ativados no período.

9. Modelos

A seguir, apresentamos os modelos para elaboração da Demonstração do Valor Adicionado (DVA) pelas pessoas jurídicas, conforme atividade exercida, descritas no item 2 do presente estudo:

Modelo I - Demonstração do Valor Adicionado - Empresas em Geral

DESCRIÇÃO	em milhares de Reais 20X1	em milhares de Reais 20X0
1 - Receitas		
1.1) Vendas de mercadorias, produtos e serviços		
1.2) Outras receitas		
1.3) Receitas relativas à construção de ativos próprios		
1.4) Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Reversão (Constituição)		
2 - Insumos Adquiridos de Terceiros (inclui os valores dos impostos - ICMS, IPI, PIS e COFINS)		
2.1) Custos dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos		
2.2) Materiais, energia, serviços de terceiros e outros		
2.3) Perda / Recuperação de valores ativos		
2.4) Outras (especificar)		
3 - Valor adicionado bruto (1-2)		
4 - Depreciação, amortização e exaustão		
5 - Valor adicionado líquido produzido pela entidade (3-4)		
6 - Valor adicionado recebido em transferência		
6.1) Resultado de equivalência patrimonial		
6.2) Receitas financeiras		
6.3) Outras		
7 - Valor adicionado total a distribuir (5+6)		
8 - Distribuição do valor adicionado		
8.1) Pessoal		
8.1.1 - Remuneração direta		
8.1.2 - Benefícios		
8.1.3 - F.G.T.S		
8.2) Impostos, taxas e contribuições		
8.2.1 - Federais		
8.2.2 - Estaduais		
8.2.3 - Municipais		
8.3) Remuneração de capitais de terceiros		
8.3.1 - Juros		
8.3.2 - Aluguéis		
8.3.3 - Outras		
8.4) Remuneração de capitais próprios		
8.4.1 - Juros sobre o capital próprio		
8.4.2 - Dividendos		
8.4.3 - Lucros retidos / Prejuízo do exercício		
8.4.4 - Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)		

Nota Cenofisco:

Os valores descritos nos itens 7 e 8 devem ser iguais.

Modelo II - Demonstração do Valor Adicionado - Instituições Financeiras Bancárias

DESCRIÇÃO	em milhares de Reais 20X1	em milhares de Reais 20X0
20X1 em milhares de Reais		
20X0		
1 - Receitas		
1.1) Intermediação financeira		
1.2) Prestação de serviços		
1.3) Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Reversão / (Constituição)		
1.4) Outras		
2 - Despesas de intermediação financeira		
3 - Insumos adquiridos de terceiros		
3.1) Materiais, energia e outros		
3.2) Serviços de terceiros		
3.3) Perda / Recuperação de valores ativos		
3.4) Outras (especificar)		
4 - Valor adicionado bruto (1-2-3)		
5 - Depreciação, Amortização e Exaustão		
6 - Valor Adicionado Líquido Produzido pela Entidade (4-5)		
7 - Valor Adicionado Recebido em Transferência		

- 7.1) Resultado de equivalência patrimonial
- 7.2) Outras
- 8 - Valor Adicionado Total a Distribuir (6+7)
- 9 - Distribuição do Valor Adicionado *
- 9.1) Pessoal
 - 9.1.1 - Remuneração direta
 - 9.1.2 - Benefícios
 - 9.1.3 - F.G.T.S
- 9.2) Impostos, taxas e contribuições
 - 9.2.1 - Federais
 - 9.2.2 - Estaduais
 - 9.2.3 - Municipais
- 9.3) Remuneração de capitais de terceiros
 - 9.3.1 - Aluguéis
 - 9.3.2 - Outras
- 9.4) Remuneração de capitais próprios
 - 9.4.1 - Juros sobre o capital próprio
 - 9.4.2 - Dividendos
 - 9.4.3 - Lucros retidos / Prejuízo do exercício
 - 9.4.4 - Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)

Nota Cenofisco:

Os valores descritos nos itens 8 e 9 devem ser iguais.

Modelo III - Demonstração do Valor Adicionado - Seguradoras

DESCRIÇÃO	em milhares de Reais 20X1	em milhares de Reais 20X0
20X1 em milhares de reais		
20X0		
1 - Receitas		
1.1) Receitas com operações de seguro		
1.2) Receitas com operações de previdência complementar		
1.3) Rendas com taxas de gestão e outras taxas		
1.4) Outras		
1.5) Provisão para créditos de liquidação duvidosa - Reversão / (Constituição)		
2 - Variações das provisões técnicas		
2.1) Operações de seguro		
2.2) Operações de previdência		
3 - Receita líquida operacional (1+2)		
4 - Benefícios e sinistros		
4.1) Sinistros		
4.2) Variação da provisão de sinistros ocorridos mas não avisados		
4.3) Despesas com benefícios e resgates		
4.4) Variação da provisão de eventos ocorridos, mas não avisados		
4.5) Outras		
5 - Insumos adquiridos de terceiros		
5.1) Materiais, energia e outros		
5.2) Serviços de terceiros, comissões líquidas		
5.3) Variação das despesas de comercialização diferidas		
5.4) Perda / Recuperação de valores ativos		
6 - Valor adicionado bruto (3-4-5)		
7 - Depreciação, amortização e exaustão		
8 - Valor adicionado líquido produzido pela entidade (6-7)		
9 - Valor adicionado recebido/cedido em transferência		
9.1) Receitas financeiras		
9.2) Resultado de equivalência patrimonial		
9.3) Resultado com operações de resseguros cedidos		
9.4) Resultado com operações de cosseguros cedidos		
9.5) Outras		
10 - Valor adicionado total a distribuir (8+9)		
11 - Distribuição do valor adicionado *		
11.1) Pessoal		
11.1.1 - Remuneração direta		
11.1.2 - Benefícios		
11.1.3 - F.G.T.S		
11.2) Impostos, taxas e contribuições		
11.2.1 - Federais		
11.2.2 - Estaduais		
11.2.3 - Municipais		
11.3) Remuneração de capitais de terceiros		
11.3.1 - Juros		
11.3.2 - Aluguéis		
11.3.3 - Outras		
11.4) Remuneração de capitais próprios		

- 11.4.1 - Juros sobre o capital próprio
- 11.4.2 - Dividendos
- 11.4.3 - Lucros retidos / Prejuízo do exercício
- 11.4.4 - Participação dos não-controladores nos lucros retidos (só p/ consolidação)

Nota Cenofisco:

O total do item 11 deve ser exatamente igual ao item 10.

Fonte: Cenofisco

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Portaria MPS nº 219, de 14.04.2011 - DOU 1 de 15.04.2011

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2011, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000396 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2011;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003697 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2011 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000396 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2011; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 5º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria SRT nº 9, de 14.04.2011 - DOU 1 de 15.04.2011

Altera a Portaria nº 1, de 25 de maio de 2006, que aprovou Ementas Normativas da Secretaria de Relações do Trabalho.

A Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições previstas no art. 17 do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e no Anexo VII, do art. 1º da Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004,

Resolve:

Art. 1º Fica revogada a Ementa nº 18 do Anexo da Portaria nº 1, de 25 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidenta envia mensagem ao Congresso reduzindo alíquota de contribuição previdenciária

Tudo estava preparado para ser um dia de comemoração pela meta alcançada de um milhão de brasileiros inscritos no programa Empreendedor Individual. O salão nobre do Palácio do Planalto estava lotado por autoridades e cidadãos comuns. A presidente Dilma Rousseff tinha outra boa notícia para anunciar: o envio ao Congresso Nacional de uma mensagem propondo a redução, de 11% para 5%, da alíquota de contribuição previdenciária devida pelo empreendedor individual. Um massacre ocorrido na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Rio de Janeiro, impediu a comemoração.

A solenidade comandada pela presidenta Dilma Rousseff durou menos de cinco minutos. Somente ela discursou. Depois de destacar que o programa Empreendedor Individual está contribuindo para o equilíbrio das contas da Previdência Social, colocando na formalidade centenas de atividades e retirando de uma situação de indefinição legal milhões de brasileiros, a presidenta Dilma encerrou seu discurso e propôs um minuto de silêncio em homenagem às crianças assassinadas.

“Eu não vou fazer um discurso porque hoje nós também temos o que lamentar, que é o fato que aconteceu em Realengo com crianças indefesas. Não era característica do país ocorrer esse tipo de crime. Por isso eu considero que todos aqui, todos nós, homens e mulheres aqui presentes, estamos unidos no repúdio àquele ato de violência, no repúdio a esse tipo de violência sobretudo com crianças indefesas”, desabafou a presidenta com a voz embargada pela emoção.

Segundo informações divulgadas pela imprensa até o começo da tarde de hoje, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros já haviam confirmado a morte de 12 crianças. Outras 22 teriam ficado feridas. O autor dos disparos também havia morrido.

Fonte: *Ministério da Previdência Social*

Publicada pela: CENOFISCO

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2011-DOU de 12/04/2011 (nº 70, Seção 1, pág. 14)

Assunto: Imposto de Importação - I.I.

Ementa: Imposto de Importação. Isenção. Ausência de Previsão. A isenção ou a redução do Imposto de Importação somente será reconhecida quando decorrente de lei ou de ato internacional. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do Imposto de Importação. Inexiste norma que determine a isenção do tributo na importação de computadores por pessoa física idosa ou portadora de deficiência visual. Inexiste norma que determine a isenção do tributo na importação de computador doado por parente a pessoa física idosa ou portadora de deficiência visual.

Dispositivos Legais: arts. 111 e 176 da Lei nº 5.172, de 1966.

Escrituração Fiscal Digital - EFD-PIS/COFINS

SUMÁRIO

1.Introdução

2.Pessoas Jurídicas Obrigadas a Adotar EFD-PIS/COFINS

2.1.Pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado

2.2.Acompanhamento especial

2.3.Forma de transmissão da EFD-PIS/COFINS

3.Programa Validador e Assinador (PVA)

4.Prazo para Transmissão

5.Multa Aplicável

6.Substituição da EFD-PIS/COFINS

7.Manual de Orientação

Historico Cenofisco:

- Escrituração Fiscal Digital - EFD-PIS/COFINS

1.Introdução

A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - (EFD-PIS/COFINS), para fins fiscais, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052/10.A EFD-PIS/COFINS deverá ser adotada pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido e arbitrado, com início em datas distintas, conforme examinaremos neste texto.

A Instrução Normativa RFB nº 1.085/10 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.052/10 para prorrogar a data de entrada em vigor, bem como de entrega da EFD-PIS/COFINS, que passou a ter como termos iniciais o dia 01/04/2011 e até o 5º dia útil de junho/11, respectivamente.

Nota Cenofisco:

Em razão da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.085/10 que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.052/10, republicamos esse texto com as alterações pertinentes.

2.Pessoas Jurídicas Obrigadas a Adotar EFD-PIS/COFINS

Ficam obrigadas a adotar a EFD-PIS/COFINS:

I - em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/2011, as pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.923/09, e sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

II - em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2011, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

III - em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2012, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado.

Importa ressaltar que é facultado a entrega da EFD-PIS/COFINS às demais pessoas jurídicas que não estejam obrigadas à Escrituração Fiscal Digital-PIS/COFINS nos termos dispostos nos números I, II e III, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 01/04/2011.

A obrigatoriedade de adoção da escrituração fiscal digital aplica-se às pessoas jurídicas a seguir relacionadas (§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e Lei nº 7.102/83), em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2012:

- a) bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas;
- b) pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos;
- c) operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir;
- d) empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores.

As declarações e demonstrativos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), exigidos das pessoas jurídicas que tenham apresentado a EFD-PIS/COFINS, em relação ao mesmo período, serão simplificados, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

2.1. Pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado

De acordo com a Portaria RFB nº 2.923/09, deverão ser indicadas, para acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2010, as pessoas jurídicas:

I - sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual, no ano-calendário de 2008, seja superior a R\$ 80.000.000,00;

II - cujo montante anual de débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário de 2008, seja superior a R\$ 8.000.000,00;

III - cujo montante anual de Massa Salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2008, seja superior a R\$ 11.000.000,00; ou

IV - cujo total anual de débitos declarados nas GFIP, relativas ao ano-calendário de 2008, seja superior a R\$ 3.500.000,00.

Estarão também sujeitas a acompanhamento diferenciado, no ano de 2010, as pessoas jurídicas indicadas nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 11.211/07, relacionadas a seguir:

I - de direito público;

II - que operem em setores econômicos relevantes, em termos de representatividade da arrecadação tributária federal;

III - que tenham efetuado indevidamente compensações de tributos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

IV - imunes, isentas ou beneficiárias de incentivos fiscais; e

V - que tenham praticado infrações à legislação tributária, apuradas em procedimentos de fiscalização efetuados no âmbito da RFB.

As pessoas jurídicas resultantes de cisão, incorporação e fusão, cuja sucedida tenha sido indicada nos termos deste artigo, também deverão ser objeto do acompanhamento diferenciado.

2.2. Acompanhamento especial

Importa observar que terão acompanhamento especial, por parte das unidades da RFB, as pessoas jurídicas:

I - sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual, no ano-calendário de 2008, seja superior a R\$ 370.000.000,00;

II - cujo montante anual de débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário de 2008, seja superior a R\$ 37.000.000,00;

III - cujo montante anual de Massa Salarial informada nas GFIP, relativas ao ano-calendário de 2008, seja superior a R\$ 45.000.000,00; ou

IV - cujo total anual de débitos declarados nas GFIP, relativas ao ano-calendário de 2008, seja superior a R\$ 15.000.000,00.

Esta norma aplica-se também à pessoa jurídica sucessora, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, total ou parcial, informados a partir do ano-calendário de 2008, quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita a esse acompanhamento em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta, débitos declarados ou massa salarial.

O acompanhamento econômico-tributário compreende a execução de todas as ações necessárias para assegurar tratamento prioritário e conclusivo às demandas e pendências relacionadas às pessoas jurídicas indicadas.

2.3. Forma de transmissão da EFD-PIS/COFINS

A EFD-PIS/COFINS deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022/07, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

A EFD-PIS/COFINS emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944/09, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital.

3. Programa Validador e Assinador (PVA)

A EFD-PIS/COFINS deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado no sítio da RFB na internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped>>, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - validação do arquivo digital da escrituração;
- II - assinatura digital;
- III - visualização da escrituração;
- IV - transmissão para o SPED; e
- V - consulta à situação da escrituração.

4. Prazo para Transmissão

A EFD-PIS/COFINS será transmitida mensalmente ao SPED até o quinto dia útil do segundo mês subsequente a que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

O serviço de recepção da EFD-PIS/COFINS será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) - horário de Brasília - da data final fixada para a entrega.

A apresentação dos livros digitais supre, em relação aos arquivos correspondentes, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86/01.

NotaCenofisco:

A Instrução Normativa SRF nº 86/01 dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas.

5. Multa Aplicável

A não apresentação da EFD-PIS/COFINS no prazo fixado acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração.

6. Substituição da EFD-PIS/COFINS

A EFD-PIS/COFINS entregue na forma examinada neste texto poderá ser objeto de substituição, mediante transmissão de novo arquivo digital validado e assinado, que substituirá integralmente o arquivo anterior, para inclusão, alteração ou exclusão de documentos ou operações da escrituração fiscal, ou para efetivação de alteração nos registros representativos de créditos e contribuições e outros valores apurados.

O arquivo retificador da EFD-PIS/COFINS poderá ser transmitido até o último dia útil do mês de junho do ano-calendário seguinte a que se refere a escrituração substituída, desde que não tenha sido a pessoa jurídica, em relação às respectivas contribuições sociais do período da escrituração em referência:

I - objeto de exame em procedimento de fiscalização ou de reconhecimento de direito creditório de valores objeto de Pedido de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação;

II - intimada de início de procedimento fiscal; ou

III - cujos saldos a pagar constantes e relacionados na EFD-PIS/COFINS em referência já não tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos.

7. Manual de Orientação

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/10, aprovou o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (EFD-PIS/COFINS) cujo objetivo é orientar a geração do arquivo digital da referida escrituração fiscal.

Esse manual contém todas as informações necessárias, bem como os códigos e tabelas a serem utilizadas para elaboração do arquivo.

Fonte: Cenofisco

[A apresentação dos livros digitais, nos termos da EFD-PIS/Cofins, supre a obrigatoriedade de apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais \(Dacon\)?](#)

Não. As declarações e os demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil exigidos das pessoas jurídicas que tenham apresentado a EFD-PIS/Cofins em relação ao mesmo período serão simplificados com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

Todavia, até o presente momento não houve manifestação do Fisco nesse sentido.

Logo, as demais obrigações acessórias devem ser cumpridas enquanto não houver disposição contrária.

(Instrução Normativa RFB nº 1.052/2010, art. 3º, § 3º; Ato Declaratório Executivo Cofis nº 34/2010 - Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins - EFD -PIS/Cofins)Fonte: IOB

Como proceder na EFD-PIS/Cofins, se houver algum documento ou operação geradora das Contribuições para o PIS-Pasep e a Cofins, que não tenha sido registrado no mês de competência?

A pessoa jurídica poderá tratar essas operações como contribuição social extemporânea, efetuando os devidos registros no Bloco 1 da EFD-PIS/Cofins.

A contribuição social extemporânea é aquela cujo documento/operação de origem deveria ter sido escriturado em período anterior, mas que está sendo registrado fora de sua competência.

Assim, pelo fato de não ter sido escriturada no período correto, essa contribuição social extemporânea acarretará no respectivo recolhimento com pagamento de multa e juros de mora, caso não haja crédito/deduções válidas a serem descontadas.

O contribuinte ao informar os dados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) deverá gerar um registro para cada período de escrituração, natureza de contribuição a recolher, bem como data de recolhimento, se existir.

Exemplos de registros:

Bloco 1 - Registro 1200 - Contribuição Social Extemporânea - PIS/Pasep

Bloco 1 - Registro 1600 - Contribuição Social Extemporânea - Cofins

(Ato Declaratório Executivo Cofis nº 34/2010)

Fonte: IOB

Quem está obrigado à entrega da EFD-PIS/Cofins?

A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins (EFD-PIS/Cofins), para fins fiscais, a ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022/2007, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.052/2010.

Estão sujeitas à entrega da EFD PIS/Cofins as pessoas jurídicas de direito privado em geral e aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, que apuram a contribuição para o PIS-Pasep e a Cofins com base no faturamento mensal.

O empresário, a sociedade empresária e as demais pessoas jurídicas devem escriturar e prestar as informações referentes:

a) às suas operações, de natureza fiscal e/ou contábil, representativas de seu faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, correspondente à receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica; e

b) em relação às operações, de natureza fiscal e/ou contábil, representativas de aquisições de bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos e demais custos, despesas e encargos, sujeitas à incidência e apuração de créditos próprios do regime não cumulativo, de créditos presumidos da agroindústria e de outros créditos previstos na legislação da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins.

Também devem ser escriturados na EFD-PIS/Cofins os valores retidos na fonte em cada período, outras deduções utilizadas e, em relação às sociedades cooperativas, no caso de sua incidência concomitante com a contribuição incidente sobre a receita bruta, a contribuição para o PIS-Pasep sobre a folha de salários.

A geração de arquivo da EFD-PIS/Cofins, sua validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão serão obrigatórias em relação aos fatos geradores e contribuintes definidos nos termos, cronograma e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(Instrução Normativa RFB nº 1.052/2010 ; Ato Declaratório Executivo Cofis nº 34/2010)

Fonte: IOB

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Decreto nº 56.927, de 13.04.2011 - DOE SP de 14.04.2011

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8º, I, XVII e § 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 9º ao art. 7º do Anexo XIX do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"§ 9º Fica também diferido o lançamento do imposto incidente nas saídas internas de café cru, em coco ou em grão promovidas pelo Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE com destino a qualquer estabelecimento da CONAB." (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

Protocolo ICMS nº 22, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

O Distrito Federal e o Estado de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, no Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/1993, de 10 de setembro de 1993, e 70/1997, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda. O disposto neste Protocolo somente se aplica quando cumulativamente:

I - a mercadoria objeto da operação interestadual estiver relacionada no Anexo Único deste protocolo.

II - as operações internas no Estado de destino com a referida mercadoria estiverem sujeitas ao regime da substituição tributária.

Cláusula terceira. O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares"

do respectivo documento fiscal.

Cláusula quarta. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária será o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

"MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único."

§ 1º A "MVA ST original" será divulgada por despacho do Secretário Executivo do CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Os signatários deverão informar a margem de valor agregado à Secretária-Executiva do CONFAZ com no mínimo 30 dias de antecedência da data da produção de efeitos da respectiva legislação, para a publicação do referido ato.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quinta. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima. Os signatários acordam:

I - Em utilizar nas operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de apuração de base de cálculo previstas neste Protocolo.

II - Em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava. Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em ato do Poder Executivo distrital.

ANEXO ÚNICO

Item	NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo
2	85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo
	74.13.00.00	
	76.05	
	76.14	
3	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil - Exceto para uso automotivo Distrito Federal - Valdir Moysés Simão; São Paulo – Andrea Sandro Calabi.

[Protocolo ICMS nº 23, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011](#)

Altera o Protocolo ICMS 105/09, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados da Bahia e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Brasília, no dia 1º de abril de 2011,

Considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996 e nos

Convênios ICMS 81/1993, de 10 de setembro de 1993 e 70/1997, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira: A cláusula terceira do Protocolo ICMS 105/1909 de 10 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária será o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - " ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna, ou percentual de carga tributária efetiva, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único."

§ 1º A "MVA ST original" será divulgada por despacho do Secretário Executivo do CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Os signatários deverão informar a margem de valor agregado à Secretaria-Executiva do CONFAZ com no mínimo 30 dias de antecedência da data da produção de efeitos da respectiva legislação, para a publicação do referido ato.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula."

Cláusula segunda: O § 1º da Cláusula sexta passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os Estados signatários deverão observar as mesmas regras de definição de base de cálculo, em relação às operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula terceira: O Anexo Único do Protocolo ICMS 105/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
30.02	vacinas para medicina humana; outros, exceto para medicina veterinária
30.03	Medicamentos, exceto para uso veterinário
30.04	Medicamentos, exceto para uso veterinário
30.05	Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para

	usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas
29.36	Provitaminas e vitaminas
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas
9018.32.1	Agulhas para seringas
3926.90 ou 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)
4015.11.00 4015.19.00	Luvras cirúrgicas e luvas de procedimento

Cláusula quarta: Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos, em relação às operações destinadas:

I - ao Estado da Bahia, a partir da 1ª dia do segundo mês subsequente a sua publicação;

II - ao Estado de São Paulo, a partir da data de sua publicação.

[Protocolo ICMS nº 24, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011](#)

Altera o Protocolo ICMS 37 de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados de Minas Gerais e de São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Brasília, no dia ___ de janeiro de 2011,

Considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996 e nos Convênios ICMS 81/1993, de 10 de setembro de 1993 e 70/1997, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte PROTOCOLO

Cláusula primeira. A Cláusula segunda do Protocolo ICMS 37 de 05 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda O disposto na Cláusula Primeira não se aplica:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

III - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

IV - às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento localizado no Estado de São Paulo e que tenham origem no Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo Único deste protocolo.

§ 2º Nas hipóteses desta cláusula, inclusive do disposto no § 3º, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado em Minas Gerais, o disposto no inciso II somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 4º Na hipótese de saída interestadual promovida por fabricante com destino a contribuinte considerado "distribuidor hospitalar", como tal definido pela legislação da unidade federada de destino, que poderá, a seu critério, dispensar a retenção antecipada de que trata este Protocolo, observado o disposto no § 1º.

Cláusula segunda. A Cláusula terceira do Protocolo ICMS 37 de 05 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária será o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = [(1+MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único."

§ 1º A "MVA ST original" será divulgada por despacho do Secretário Executivo do CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Os signatários deverão informar a margem de valor agregado à Secretária-Executiva do CONFAZ com no mínimo 30 dias de antecedência da data da produção de efeitos da respectiva legislação, para a publicação do referido ato.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula terceira. O Anexo Único do Protocolo ICMS 37/2009, de 05 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo Único

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
30.02	Anti-soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas para medicina humana; outros, exceto para medicina veterinária
30.03	Medicamentos, exceto para uso veterinário
30.04	Medicamentos, exceto para uso veterinário

30.05	Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas
29.36	Provitaminas e vitaminas
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas
9018.32.1	Agulhas para seringas
3926.90 ou 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)
4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento

Cláusula quarta Ficam estendidas ao Distrito Federal as disposições do Protocolo ICMS 37/2009.

Cláusula quinta. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - em relação às operações destinadas ao Estado de Minas Gerais a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo;

II - em relação às operações destinadas ao Distrito Federal e dele originadas a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo;

III - ao Estado de São Paulo, a partir da data de sua publicação.

Protocolo ICMS nº 25, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O Distrito Federal e o Estado de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, no Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS nº 81/1993, de 10 de setembro de 1993, e 70/1997, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda. O disposto neste Protocolo somente se aplica quando cumulativamente:

I - a mercadoria objeto da operação interestadual estiver relacionada no Anexo Único deste protocolo.

II - as operações internas no Estado de destino com a referida mercadoria estiverem sujeitas ao regime da substituição tributária.

Cláusula terceira. O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares"

do respectivo documento fiscal.

Cláusula quarta. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária será o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra}) - 1]$ ", onde:

"MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra}) - 1]$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único."

§ 1º A "MVA ST original" será divulgada por despacho do Secretário Executivo do CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Os signatários deverão informar a margem de valor agregado à Secretária-Executiva do CONFAZ com no mínimo 30 dias de antecedência da data da produção de efeitos da respectiva legislação, para a publicação do referido ato.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quinta. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de

destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima. Os signatários acordam:

I - Em utilizar nas operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de apuração de base de cálculo previstas neste Protocolo.

II - Em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava. Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em ato do Poder Executivo distrital.

Anexo Único

Item	NCM/SHD	Descrição das mercadorias
1.	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil
2.	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil
3.	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
4.	39.22	Banheiras, pias, lavatórios e bidês
5.	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
6.	72.13 7214.20.7308.90.0010	Vergalhões
7.	7214.20.7308.90.00,10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões
8.	7217.10.73.12.90	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
9.	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
10.	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
11.	7308.40.7308.90.00	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção

12	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço
13	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
14	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
15	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
16	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
17	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
18	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e ar-tesfatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
19	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
20	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço

Protocolo ICMS nº 26, de 13.04.2011 - DOU 1 de 14.04.2011

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados da Bahia e São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, no Rio de Janeiro, no dia 1º de abril de 2011, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/1996, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS nºs 81/1993, de 10 de setembro de 1993, e 70/1997, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado da Bahia, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda. O disposto neste Protocolo somente se aplica quando cumulativamente:

I - a mercadoria objeto da operação interestadual estiver relacionada no Anexo Único deste protocolo.

II - as operações internas no Estado de destino com a referida mercadoria estiverem sujeitas ao regime da substituição tributária.

Cláusula terceira. O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

Cláusula quarta. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter)/(1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único."

§ 2º A "MVA ST original" será divulgada por despacho do Secretário Executivo do CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Os signatários deverão informar a margem de valor agregado à Secretária-Executiva do CONFAZ com no mínimo 30 dias de antecedência da data da produção de efeitos da respectiva legislação, para a publicação do referido ato.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quinta. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS nº 81/1993, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima. Os signatários acordam:

I - Em utilizar nas operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, as mesmas regras de apuração de base de cálculo previstas neste Protocolo.

II - Em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula oitava. Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula nona. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2011.

Anexo Único

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama
2	9404.2	Colchões, inclusive box
3	9404.90.00	Travesseiros e pillow

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Substituição Tributária - Transportadora Paulista

O Decreto nº 53.258/08, com efeitos desde 01/08/2008, inseriu o art. 139 ao Anexo I do RICMS/00, para conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal rodoviário, ferroviário ou aquaviário de bem ou mercadoria, destinada a contribuinte neste Estado, desde que o serviço de transporte tenha início e término em território paulista.

Além da concessão da isenção do imposto mencionada no parágrafo anterior, o referido Decreto revogou os arts. 317 e 318 do RICMS/00 que previam a aplicação da substituição tributária para os serviços de transporte rodoviário de carga executados por transportadoras paulistas.

A revogação dos citados dispositivos se deve ao fato de ser inócuo manter o regime da substituição tributária para prestações de serviço de transporte isentas do imposto.

Todavia, o Decreto nº 53.361/08 revogou o art. 139 do Anexo I do RICMS/00, com efeitos desde 01/09/2008. A partir de então, a prestação de serviço intermunicipal rodoviário, ferroviário ou aquaviário de bem ou mercadoria voltou a ser tributada normalmente pelo ICMS.

Diante de todo o exposto, observa-se que a tributação do ICMS, a partir de 01/09/2008, para a prestação intermunicipal ou interestadual de serviço de transporte iniciado em território paulista efetuado por transportadora deste Estado não caberá a aplicação da substituição tributária. Diante disso, a própria transportadora paulista deve recolher o imposto devido, em função dos fatos geradores que praticar, hipótese em que o conhecimento de transporte deverá ser emitido com destaque do ICMS, quando for o caso.

Fonte:Cenofisco- Fascículo nº 10/2011

Transporte de Mercadoria Sujeita à Substituição Tributária

Nos termos do art. 266 do RICMS/00, o imposto relativo à prestação de serviço de transporte, ainda que a mercadoria transportada tenha sido submetida à retenção antecipada do imposto, deverá ser pago pelo transportador, de acordo com a legislação própria, exceto nas hipóteses previstas no art. 316 do RICMS/00, situação em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto recairá para o tomador do serviço, desde que contribuinte deste Estado.

Para melhor entendimento, reproduzimos a seguir a íntegra do art. 266 do RICMS/00:

“Artigo 266 - O imposto relativo à prestação de serviço de transporte, ainda que a mercadoria transportada tenha sido submetida à retenção antecipada do imposto, deverá ser pago pelo transportador, de acordo com a legislação própria, exceto nas hipóteses previstas no artigo 316. (Redação dada ao artigo pelo Decreto 54.239, de 14-04-2009; DOE 15-04-2009)

Parágrafo único - O tomador do serviço poderá creditar-se do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte, quando admitido”.

Fonte:Cenofisco- Fascículo nº 10/2011

Transportadora de Carga Optante pelo SIMPLES Nacional

A empresa transportadora de carga optante pelo SIMPLES Nacional emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), sem o destaque do ICMS, devendo constar no campo “Observações”, por qualquer meio indelével, as expressões (Resolução CGSN nº 10/07 na redação dada pelo Resolução CGSN nº 53/08):

- a) “Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES Nacional”; e
- b) “Não gera direito a crédito fiscal de IPI”.

A transportadora optante pelo SIMPLES Nacional calculará o imposto devido sobre os serviços de transporte intermunicipais e interestaduais de carga com observância do Anexo III da Lei Complementar nº 123/06 e do art. 6º, XIV, da Resolução CGSN nº 51/08, devendo, portanto, da alíquota constante no Anexo III, desconsiderar o percentual relativo ao ISS e adicionar o percentual relativo ao ICMS constante do Anexo I.

Para os transportes de natureza municipal será aplicado o Anexo III da Lei Complementar nº 123/06.

Fonte:Cenofisco- Fascículo nº 10/2011

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Resolução SF nº 32, de 14.04.2011 - DOE SP de 15.04.2011

Dispõe sobre o acréscimo financeiro incidente nos parcelamentos de débitos fiscais de que trata o Decreto nº 44.971, de 19.06.2000.

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 572 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, e no Decreto nº 44.971, de 19.06.2000,

Resolve:

Art. 1º o acréscimo financeiro incidente nos parcelamentos de que trata o Decreto nº 44.971, de 19.06.2000, fica fixado, para as parcelas vincendas a partir de maio de 2011, em 0,5%, aplicável linear e mensalmente.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Impostos e Taxas passa a publicar suas intimações no Diário Eletrônico

O Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT) e as Delegacias Tributárias de Julgamento passarão a publicar todas as suas decisões, intimações, atos e comunicados em geral por meio do Diário Eletrônico (DE) da Secretaria da Fazenda, que poderá ser acessado pelo site da própria Secretaria.

O Diário Eletrônico entra em operação em 04 de maio de 2011, sendo suspensas as publicações do TIT no Diário Oficial do Estado (DOE) a partir desta data.

Com a implementação desta nova ferramenta eletrônica, o TIT conclui mais uma das etapas da modernização de seu processo administrativo, que teve início com a publicação de seu atual conjunto normativo, fundado na Lei nº 13.457/09.

Em novembro de 2010, foi disponibilizada na página do Tribunal a consulta à íntegra das decisões. Agora com o Diário Eletrônico será oferecida uma série de facilidades à Fazenda, aos contribuintes, aos advogados e ao público em geral, como a redução dos custos de publicação, já que não mais será utilizado o Diário Oficial e o uso dos serviços de correios, que será sensivelmente reduzido.

Maior celeridade, pela publicação das decisões no dia seguinte ao da sessão de julgamento, e acesso às informações de forma mais transparente e com maior rapidez, também estão entre os benefícios da nova ferramenta, uma vez que torna a prestação de serviços menos dispendiosa em termos de tempo e de custos. Com o acesso online, o comparecimento dos interessados ao TIT será desnecessário, bem como o recolhimento de taxa para a obtenção de cópias.

O Diário Eletrônico será de consulta pública e gratuita, oferecendo ainda ferramentas de buscas avançadas para pesquisas, como pelo nome do contribuinte, nome do advogado, número da OAB, dentre outros. Desenvolvido para as publicações do Tribunal de Impostos e Taxas, o Diário Eletrônico poderá no futuro também ser utilizado por outras áreas da Secretaria da Fazenda.

Fonte: *Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo*

COMÉRCIO ELETRÔNICO - A GUERRA FISCAL ENTRE OS ESTADOS

Com a evolução da tecnologia e as facilidades do mundo virtual, a maioria dos consumidores estão adotando a prática de adquirir mercadorias e serviços por meio da internet.

Devido a facilidade, conforto e preços baixos, as empresas que trabalham com comércio eletrônico estão ganhando cada vez mais consumidores que não têm tempo para ir até a loja física e escolher o produto. A facilidade de pesquisa de um mesmo produto de várias marcas, no conforto de seu lar acaba sendo cômodo e o leque de oferta é muito superior ao que é oferecido na loja física.

De olho nessa mudança de comportamento dos consumidores, alguns Estados oferecem incentivos fiscais para as empresas de comércio eletrônico que instalem centros de distribuição em seu território, gerando assim, uma disputa entre as unidades da federação e acirrando a guerra fiscal.

Se o consumidor adquirisse essa mercadoria em uma loja física, o imposto seria destinado ao Estado que abriga essa loja. Na venda de produtos pela internet, o centro de distribuição recolhe o imposto para o Estado onde está estabelecido, e o Estado destinatário não recebe nenhum valor, o que acarreta a diminuição da arrecadação no destinatário.

Estados situados no Nordeste como Piauí, Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia, entre outros, pretendem um acordo no Conselho Fazendário (CONFAZ) para celebrar um Protocolo que distribuiria de forma justa o imposto devido nas vendas por meio da internet, quando o remetente e o destinatário estivessem em Estados distintos, porém, alguns Estados do Sudeste não concordam com esta proposta.

Até que se defina uma proposta justa para a distribuição do imposto entre os Estados que abrigam as empresas de comércio eletrônico e os Estados onde estão situados os consumidores, os Estados criarão medidas para não perder arrecadação de impostos.

Fonte: *Editorial Cenofisco*

Incide ICMS sobre fabricação de embalagens

O trabalho gráfico para fabricação e circulação de embalagens deve ser tributado pelo ICMS, e não pelo ISS. A decisão é do Supremo Tribunal Federal, que, em caráter liminar, suspendeu os efeitos do subitem 13.05 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

A corte apreciou pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira de Embalagens (Abre).

A entidade questionou o artigo 1º, caput e parágrafo 2º da LC 116/03, e o subitem 13.05 da lista anexa à lei, que prevê a tributação pelo ISS das atividades de composição gráfica, fotocomposição, clichéria (empresa que confecciona clichês), litografia e fotolitografia na fabricação de embalagens.

Para a associação, a regra não se aplicaria à produção de embalagens, pois o trabalho gráfico é apenas uma etapa do processo de circulação mercantil, enquanto que as embalagens são insumos do processo produtivo de outras mercadorias.

O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira (13/4) com o voto-vista da ministra Ellen Gracie. Ela acompanhou o entendimento do relator, ministro Joaquim Barbosa, que, em fevereiro deste ano, já havia se manifestado no sentido de que no caso incide ICMS. “Em casos anteriores, o STF decidiu que os serviços gráficos por encomenda estão sujeitos ao ISS, mas os produtos gráficos dos quais resultassem produtos colocados indistintamente no comércio, com características quase uniformes, sofreriam a incidência do ICMS”, disse o ministro-relator na ocasião, ao votar pela concessão da medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos contestados.

Para a ministra, a embalagem faz parte do produto que será posto em circulação no comércio, o que justifica a incidência do ICMS.

Ela explicou que, ao contratar empresa para confecção das embalagens, o objeto do contrato é a entrega dessas embalagens. Marcas, dados de esclarecimento ou outras informações impressas são etapas desse processo produtivo.

O que o produtor encomenda é a embalagem, que eventualmente tem certas características. O ministro Luiz Fux também votou pela concessão da cautelar.

Ele afirmou que a embalagem encomendada pelo produtor da mercadoria final seria para fins de circulação dessa mercadoria, e portanto um insumo.

Como a atividade fim é a circulação de mercadoria, no caso incidiria ICMS. No mesmo sentido se manifestou o ministro Ricardo Lewandowski, para quem incide ICMS sobre embalagens destinadas ao ciclo produtivo do produto final.

Acompanharam o relator a ministra Cármen Lúcia e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ayres Britto, que presidiu a sessão do STF. ADI 4.413 A ministra Ellen Gracie também se manifestou pela concessão parcial de cautelar na ADI ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, no trecho em que a entidade pedia o afastamento do ISS sobre fabricação de embalagens.

Porém, negou o pedindo na parte em que a CNI pedia o reconhecimento da incidência do ICMS sobre qualquer matéria impressa em qualquer produto, como bulas, manuais de instrução ou outros.

Após o voto da ministra, o relator dessa ADI, ministro Joaquim Barbosa, pediu o adiamento da análise da ação. Com informações da Assessoria de Imprensa do STF. Fonte: *Conjur*

Publicado: Cenofisco

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

[SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2011 DOC-SP de 13/04/2011 \(nº 68, pág. 20\)-PROCESSO Nº - INTERESSADO - CCM Nº - ASSUNTO - DESPACHO -2011-0.014.304-8 - Conbras Engenharia Ltda - 8.005.723-3](#)

EMENTA:

ISS. Subitem 7.10 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003. Serviços de manutenção predial. Enquadramento, recolhimento e retenção pelo tomador dos serviços.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº 2011-0.014.304-8; esclarece:

1. A consulente é prestadora dos serviços de administração predial e serviços gerais; gerenciamento; assessoria técnica e projetos; operação e manutenção elétrica e eletrônica, mecânica e hidráulica, em instalações e equipamentos; operação, conservação e manutenção de equipamentos, em instalações e sistemas de ar-condicionado; instalação, operação e manutenção de instalações e equipamentos contra incêndio e pânico;

comércio varejista de mercadorias em geral.

2. A consulente informa ter contrato com um grande banco para execução, administração e gerenciamento de contratos e serviços de manutenção. Os serviços seriam prestados em diversos locais, sendo que alguns estariam no município de São Paulo.

2.1. A consulente entende que os serviços de manutenção seriam enquadráveis no subitem 7.10 da Lista de Serviços introduzida pela Lei Complementar nº 116/2003 que corresponde ao código de serviço 01406 (limpeza, manutenção e conservação de imóveis, piscinas e congêneres), com ISS devido à alíquota de 2% ao município de São Paulo, devendo o ISS ser retido e recolhido pelo tomador de serviço, sendo este entendimento baseado na Consulta 2.225.

2.2. Pergunta se estaria correto o entendimento de enquadrar os serviços de manutenção no código 01406.

3. A consulente apresentou contrato firmado com um banco, cujo objeto é definido como execução, administração e gerenciamento de contratos e serviços de Manutenção Predial.

3.1. Das descrições contidas no contrato, constata-se que os serviços prestados pela consulente ao banco envolvem todos os aspectos de manutenção relativas aos imóveis onde se encontram as unidades do banco relacionadas no contrato.

3.2. Estes serviços estão previstos no subitem 7.10 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei 13.701/2003, correspondente ao subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, código 01406 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 4, de 27 de abril de 2010.

3.3. Os serviços previstos no subitem 7.10 da Lista de Serviço tem o ISS devido ao município onde ocorre a prestação dos serviços, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, correspondente ao inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, vigente em todo território nacional.

3.4. A responsabilidade sobre o recolhimento do ISS em relação aos serviços descritos no subitem 7.10 recai sobre o tomador dos serviços nos termos do inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003, combinado com o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 9º da Lei 13.701/2003, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08.

3.5. A alíquota aplicável sobre o preço dos serviços é de 2%, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 16 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06, sendo que o código de retenção a ser utilizado pelo tomador dos serviços estabelecido no município de São Paulo é o 09954 do Anexo 2 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 4, de 27 de abril de 2010.

Lei Complementar nº 116/03 - Análise

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Local da Prestação e do Pagamento do Imposto

2.1. Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado

2.2. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

2.3. Execução de obras

2.4. Demolição

2.5. Edificações em geral

2.6. Lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer

2.7. Vias e logradouros públicos

2.8. Decoração e jardinagem

2.9. Efluentes de qualquer natureza

2.10. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres

2.11. Escoramento, contenção de encostas e congêneres

2.12. Limpeza e dragagem

2.13. Estacionamento

2.14. Pessoas ou bens vigiados, segurados ou monitorados

2.15. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem

2.16. Diversão, lazer, entretenimento e congêneres

2.17. Transporte municipal

2.18. Fornecimento de mão de obra

2.19. Feira, exposição, congresso ou congêneres

2.20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

2.21. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza

2.22. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio

2.23. Serviços executados em águas marítimas

3. Contribuinte e Responsável Tributário - Definição

4. Base de Cálculo

5. Fixação de Alíquotas Mínima e Máxima

6. Fato Gerador

7. Vigência da Lei Complementar nº 116/03

8. Observações Finais

Histórico Cenofisco:

- *Análise da Lei Complementar nº 116/03*

- *Análise da Nova Lei Complementar nº 116/03*

1. Introdução

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISSQN", também denominado simplesmente "ISS") é um tributo de competência municipal que incide exclusivamente sobre os serviços especificados na Lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, atualmente em vigor.

A Lei Complementar nº 116/03 objetiva uniformizar as leis municipais que regem o ISS, especialmente, no tocante a determinação do fato gerador, base de cálculo, local da prestação, contribuinte, etc.

A citada lei complementar objetiva, também, eliminar a chamada "guerra fiscal", atualmente existente entre os municípios, os quais, assim como vem ocorrendo com o ICMS de competência dos Estados e do Distrito Federal, que concedem benefícios e incentivos fiscais.

Atraídos por alíquotas menos onerosas, muitos prestadores de serviços, estabelecidos em municípios com alíquotas consideradas elevadas, migravam para outros municípios que lhes concederam benefícios e incentivos fiscais, amparando-se no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, ora revogado, que determinava que o ISS deveria ser pago para o local do estabelecimento prestador de serviços, exceção feita aos casos de serviços de construção civil, hipótese em que o imposto deveria ser

pago para o local da efetiva prestação de serviço, ou seja, para o local (município) em que se realiza a obra.

Na tentativa de amenizar a guerra fiscal entre os municípios, o Poder Judiciário, fundamentado no entendimento majoritário da doutrina nacional, nos princípios da territorialidade e da autonomia dos municípios, contribuiu ainda mais para agravar o problema, com a formação de jurisprudência em sentido contrário ao disposto no Decreto-Lei nº 406/68, ou seja, que o ISS, mesmo nos serviços não relacionados com a construção civil, deveria ser recolhido para o município onde ocorresse a prestação do serviço, e não para o município onde se encontrava estabelecido o prestador.

2. Local da Prestação e do Pagamento do Imposto

Em regra, a Lei Complementar nº 116/03, em seu art. 3º, estabelece como local da prestação, o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência do Município arrecadador e exigibilidade do imposto.

Assim, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses identificadas nos subitens seguintes.

2.1. Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado

O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

2.2. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

No caso de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, o imposto será devido no local da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas.

2.3. Execução de obras

O imposto será devido no local da execução da obra, nos seguintes casos:

- a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- b) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

2.4. Demolição

No caso dos serviços de demolição, o imposto será devido no local da demolição.

2.5. Edificações em geral

O imposto será devido no local das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos seguintes serviços: reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

2.6. Lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer

No caso de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, o imposto será devido no local da execução do serviço.

2.7. Vias e logradouros públicos

O imposto será devido no local da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

2.8. Decoração e jardinagem

O imposto será devido no local da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores.

2.9. Efluentes de qualquer natureza

O imposto será devido no local do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

2.10. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres

O imposto será devido no local do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

2.11. Escoramento, contenção de encostas e congêneres

O imposto será devido no local da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres.

2.12. Limpeza e dragagem

O imposto será devido no local da prestação de serviços, no caso dos serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

2.13. Estacionamento

O imposto será devido no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

2.14. Pessoas ou bens vigiados, segurados ou monitorados

O imposto será devido no local dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

2.15. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem

O imposto será devido no local de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem de qualquer espécie.

2.16. Diversão, lazer, entretenimento e congêneres

O imposto será devido no local da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos seguintes serviços:

- a) espetáculos teatrais;
- b) exposições cinematográficas;
- c) espetáculos circenses;
- d) programas de auditório;
- e) parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- f) boates, *taxi-dancing* e congêneres;
- g) *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- h) feiras, exposições, congressos e congêneres;
- i) bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- j) corridas e competições de animais;
- k) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- l) execução de música;
- m) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- n) desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- o) exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- p) recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

2.17. Transporte municipal

No caso dos serviços de transporte de natureza municipal, o imposto será devido no local do Município onde está sendo executado o transporte.

2.18. Fornecimento de mão de obra

O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços de fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

2.19. Feira, exposição, congresso ou congêneres

O imposto será devido no local de feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso ou congêneres.

2.20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

O imposto será devido no local do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos a seguir:

- a) serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

- b) serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;
- c) serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

2.21. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza

No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

2.22. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio

No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de São Paulo em relação à extensão de rodovia nele explorada.

2.23. Serviços executados em águas marítimas

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

3. Contribuinte e Responsável Tributário - Definição

O contribuinte do ISS é o prestador de serviço. Todavia, os municípios poderão atribuir a responsabilidade pelo ISS a terceira pessoa (responsável tributário), mediante lei, como ocorre nos casos elencados no art. 6º do RISS/09, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto recai para o tomador do serviço.

Nota Cenofisco:

Para mais esclarecimentos acerca das hipóteses de retenção do ISS, examinar a matéria sob o título “Retenção do ISS - Hipóteses”, publicada no *Manual de Procedimentos Cenofisco nº 5/10*, pág. 11, que também poderá ser acessada no site: www.cenofisco.com.br, “BD Cenofisco”.

4. Base de Cálculo

A base de cálculo do ISS é, em regra, o valor bruto cobrado pela prestação do serviço, não sendo admitidas quaisquer deduções, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição (art. 17 do RISS/09).

Entretanto, para os casos relacionados aos serviços de construção civil descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da Lista de Serviços constante do art. 1º do RISS/09, será considerada receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços (art. 31 do RISS/09):

- a) de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
 - a.1) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
 - a.2) das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;
- b) de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão de obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

As deduções descritas neste item não abrangem os serviços descritos no subitem 7.03 da lista do *caput* do art. 1º do RISS/09, e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Nota Cenofisco:

Para mais esclarecimentos acerca do assunto, examinar a matéria sob o título “ISS - Construção Civil - Aspectos Fiscais” publicada no *Manual de Procedimentos Cenofisco nº 22/10*, pág. 23, que também poderá ser acessada no site: www.cenofisco.com.br, “BD Cenofisco”.

5. Fixação de Alíquotas Mínima e Máxima

A Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência para cobrar seus impostos, taxas e contribuições mediante lei complementar, razão pela qual os municípios, ao promulgarem suas leis, o fazem de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 116/03.

O art. 88 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/02, estabelece que enquanto lei complementar não disciplinar as alíquotas máximas e mínimas para fins de tributação do ISS, o imposto terá alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, que correspondem aos atuais itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lei Complementar Federal nº 116/03, relacionados no rol de construção civil.

A Lei Complementar Federal nº 116/03 estabeleceu, em seu art. 8º, a alíquota máxima para tributação do ISS, correspondente a 5%. O que significa dizer que os municípios podem a seu critério tributar o ISS até a alíquota máxima de 5%. Entretanto, silencia-se sobre alíquota mínima. Diante disso, considerando que até a presente data não houve publicação de lei complementar estabelecendo a alíquota mínima do imposto, prevalece, portanto, como alíquota mínima o percentual de 2%, conforme disposto no art. 88 dos ADCT da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista que cada município tem competência atribuída pela Constituição Federal de 1988 para cobrar o ISS, cada um deles possui lei e regulamento específico para disciplinar a cobrança do imposto; em outras palavras, respeitado o mínimo de 2% e o máximo de 5%, as alíquotas podem variar de um município para outro.

Perante a legislação do Município de São Paulo, o art. 18 do Regulamento do ISS, aprovado pelo Decreto nº 50.896/09, determina quais as alíquotas a serem utilizadas para o cálculo do imposto devido para o Município de São Paulo, no qual se verifica que não há, no âmbito do município, serviço tributado por alíquota menor que 2% ou maior que 5%.

6. Fato Gerador

O art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN) conceitua fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, enquanto o art. 113 do mesmo diploma legal afirma que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador.

7. Vigência da Lei Complementar nº 116/03

As alterações trazidas pela Lei Complementar nº 116/03 necessitam ser incorporadas a cada uma das leis ordinárias de competência municipal que instituem o ISS em seu território (princípio da autonomia municipal), obedecido o princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, de forma que a majoração do ISS e os novos fatos geradores estabelecidos na citada lei complementar somente sejam aplicáveis a partir de 01/01/2004, após a publicação da Lei Municipal.

Ainda sobre o disposto no parágrafo anterior, devemos observar a exceção feita aos casos de importação e exportação de serviços que produziu efeitos desde a data da publicação da Lei Complementar nº 116/03, ou seja, 01/08/2003, tendo em vista que para essa hipótese não fere o princípio da anterioridade tributária, o qual é aplicável somente aos novos casos de tributação ou de majoração do ISS.

8. Observações Finais

O Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal, previsto no art. 156, III, da Constituição Federal de 1988, tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços elencados no Anexo à Lei Complementar nº 116/03.

As disposições da Lei Complementar nº 116/03 foram introduzidas na legislação do ISS do Município de São Paulo por meio da Lei nº 13.701/03 e regulamentadas pelo Decreto nº 50.896/09, que aprova o Regulamento do ISS do Município de São Paulo, atualmente em vigor.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14 às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

**Somando esforços, o êxito é certo!
Usfrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 MATERIAS À DISPOSIÇÃO NA BIBLIOTECA

6.02 CURSOS CEPAC

ABRIL/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
------	------------	-----------	---------	-------	-----------	-----	-----------

27 e 28	quarta e quinta	Como elaborar documentos normativos internos para padronizar processos e reduzir custos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
29	sexta	Ativo Imobilizado "de acordo com a Lei das S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
29	sexta	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
29	sexta	SPED CIAP (Crédito do ICMS Ativo Permanente)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira

MAIO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
02	segunda	Contabilidade Estratégica: A contabilidade como instrumento de Gestão	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
04 e 11	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade - Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
05	quinta	Nota Fiscal Eletronica	09h30 às 16h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio de Oliveira
05	quinta	Contabilidade para Assistentes e Auxiliares	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
07, 14, 21 e 28	sábado	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IR RF/ISS E INSS 11%)	09h00 às 18h00	R\$ 405,00	R\$ 700,00	27	Equipe professores Sindcont-SP
09	segunda	Alteração Contratual - Informatizada	9h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
09	segunda	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira

09 a 16	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	18	Myrian Bueno Quirino
12	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio Santana
12 a 24	segunda a sexta	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IR RF/ISS E INSS 11%)	19h00 às 22h00	R\$ 405,00	R\$ 700,00	27	Equipe professores Sindcont-SP
13	sexta	A Nova Contabilidade e os Ajustes Fiscais - CPCs, RTT, e-LALUR	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
14	sábado	Básico de Imposto de Renda - Tributação na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Myrian Bueno Quirino
16	segunda	Encerramento de Empresa - Informatizada	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
17	terça	Convergência Internacional com as Novas Normas Contábeis no Brasil	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
18 e 19	quarta e quinta	Planejamento Estratégico nas Empresas de Serviços Contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Sergio Lopes
18	quarta	SPED CIAP (Crédito do ICMS Ativo Permanente)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
19	quinta	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
20	sexta	Obrigações Acessórias nas Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta Da Silva
20 e 27	sexta	Análise das Demonstrações Contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
23	segunda	Introdução às IFRS para PMES	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
30	segunda a sexta	Escritório Contábil Modelo - 23ª turma	19h00 às 22h00	#####	#####	276	Equipe Professores Sindcont-SP

31	terça	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
----	-------	--	----------------	------------	------------	---	---------------------

31	terça	Substituição Tributária do ICMS - São Paulo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
----	-------	---	----------------	------------	------------	---	----------------------------

6.03 PALESTRAS